

LEI n° 7.798, DE 15 de janeiro de 2014

Altera e revoga dispositivos da Lei n° 5.250 e da Lei n° 5.249, ambas de 29 de julho de 1985, que dispõe sobre as promoções de Oficiais e Praças da Polícia Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 2° da Lei Estadual n° 5.250, e o art. 2° da Lei Estadual n° 5.249, ambas de 29 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação:

I - será promovido ao posto ou graduação imediata o Policial Militar Masculino que tenha, no mínimo trinta anos de serviço, e pelo menos vinte e cinco anos de efetivo serviço, mediante requerimento às Comissões de Promoção de Oficiais e Praças;

II - será promovida ao posto ou graduação imediata a Policial Militar Feminina que tenha, no mínimo vinte e cinco anos de serviço e, pelo menos vinte anos de efetivo serviço, mediante requerimento às Comissões de Promoção de Oficiais e Praças;

III - será promovido automaticamente ao posto ou graduação imediata e ingressará ex-officio na Reserva Remunerada o Policial Militar Masculino que completar trinta anos de efetivo serviço;

IV - será promovida automaticamente ao posto ou graduação imediata e ingressará ex-officio na Reserva Remunerada a Policial Militar Feminina que completar vinte e cinco anos de efetivo serviço;

V - os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados em até noventa dias antes das datas de promoções previstas na legislação pertinente;

VI - os policiais militares promovidos com base nos incisos I e II deste artigo passarão, ex-officio, para a reserva remunerada, na data da respectiva promoção;

VII - ficam os Coronéis Policiais Militares incluídos no regramento de que tratam os incisos III e IV deste artigo no que se refere ao ingresso ex-officio na Reserva Remunerada ao atingirem trinta anos de efetivo serviço, se homem, e vinte e cinco anos de efetivo serviço, se mulher, exceto os ocupantes do último posto da Corporação que estiverem exercendo as seguintes funções:

- a) Comandante Geral;
- b) Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado;
- c) Chefe do Estado Maior-Geral;
- d) Corregedor Geral;
- e) Chefe do Departamento Geral de Administração;
- f) Chefe do Departamento Geral de Operações;
- g) Chefe do Centro de Inteligência.

VIII - as promoções de que tratam os incisos de I a IV independem do número de vagas respeitadas a composição dos Quadros, Categorias, Postos e Graduações previstos na Lei

de Organização Básica da Polícia Militar do Pará;

IX - os incisos III e IV não se aplicam aos policiais militares que na data de publicação da presente Lei tenham atingindo o tempo de trinta anos de efetivo serviço, se homem, e vinte e cinco anos de efetivo serviço, se mulher.

§ 1º Os policiais militares promovidos com base no que dispõe este artigo ficarão na situação de agregados até a publicação do ato de transferência para a Reserva Remunerada, vedado, neste caso, o cálculo dos proventos com base no posto ou graduação imediatamente superior.

§ 2º É condição para as promoções aos postos e graduações imediatas, contidas nos incisos I e II deste artigo, o cumprimento dos requisitos de interstício previstos em lei”.

Art. 2º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de janeiro de 2014.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

Esse texto não substitui o publicado no DOE Nº 32.563 de 16 de janeiro de 2014.